

ENTREVISTA

NEWTON DE LUCCA

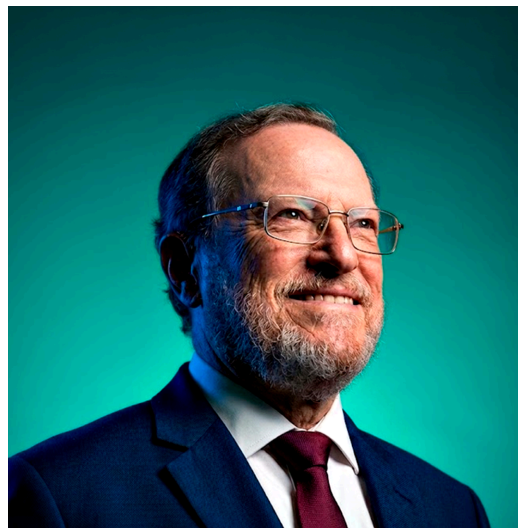
Bloco 1 – Trajetória acadêmica e profissional

Professor Newton De Lucca, ao longo de sua trajetória acadêmica e jurisdicional, quais foram os principais marcos que o conduziram ao estudo do Direito Empresarial, especialmente no campo da insolvência?

Quero crer que o principal marco terá sido a extrema qualidade dos mestres que tive durante o meu curso na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi uma sorte muito grande ter tido como professores de direito comercial homens como Sylvio Marcondes, Oscar Barreto Filho e Fábio Konder Comparato. A qualidade verdadeiramente excepcional desses juristas terá impulsionado poderosamente o meu gosto pela matéria comercial, em geral, assim como pelo direito da insolvência, em particular.

De outro lado, sempre fui um apaixonado pelo Direito e pela Poesia. Para aqueles que dedicavam especial desprezo à aproximação do Direito à Arte Poética, eu gostava de mencionar algumas coisas que sempre me pareceram muito importantes.

A primeira delas era lembrar que o objeto da tese de doutorado de Hans Kelsen — sempre muito citado mas, na verdade, tão pouco lido — fora nada mais, nada menos, do que *A Divina Comédia*, de Dante Alighieri, o grande poeta italiano. Já com rigidez polêmica, acrescentava eu que a outrora tão conhecida peça de Shakespeare, *O mercador de Veneza*, evidentemente desconhecida pelos ignaros de plantão, foi a referência central de Rudolf von Ihering, em seu clássico *A luta pelo Direito*.



Como se tudo isso já não fosse o bastante, o saudoso professor Miguel Reale, que foi Reitor da nossa Universidade, numa de suas belas passagens, constante do inolvidável discurso que fez em homenagem ao Sesquicentenário da Fundação dos Cursos Jurídicos no Brasil, pontificou com estas palavras que sempre me causaram uma espécie de arrepio na medula:

"Poesia significa instauração criadora, penetração nas raízes do ser, porque é o mito que se faz palavra. E é palavra que se faz mito. Identidade absoluta entre a ideia e o sentimento, a poesia inspiradora e criadora figura no pórtico desta Casa com os nomes de Álvares de Azevedo, Castro Alves e Fagundes Varela, de tal modo que não se sabe se se entra nesta Faculdade para estudar Direito ou para realizar obra de arte, para fazer poesia. Poesia da mocidade que muitas vezes ensina mais do que a Cátedra; poesia desveladora que põe em dificuldade imensa quem vos fala, dado o vulto das realizações históricas que compõem a memória cultural da nossa Academia."

Tudo isso, apenas, para tentar dizer que sempre fui uma pessoa excessivamente sensível, por natureza — e vislumbrando na matéria falimentar uma patologia da atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens e

de serviços — , comovia-me verificar que a falência de uma empresa nada mais era, em última análise, do que algo anômalo, inteiramente imprevisto ao que fora originalmente imaginado por quem se propusera ao exercício da atividade empresarial, sendo a trágica ideia da morte quase inseparável da quebra de uma empresa...

Assim é que a ideia de recuperação de uma empresa em dificuldades financeiras sempre esteve presente em meu espírito e nos vários anos em que lecionei a disciplina das empresas em crise, embora obrigado a ensinar a matéria segundo os ditames de nosso velho Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, eu fazia questão de explicar, com base em lições do direito comparado, que o referido Decreto-Lei já estava com os seus dias contados, pois adiantados se achavam os estudos para a elaboração de um novo diploma legal sobre tal disciplina jurídica. E, com efeito, multiplicavam-se, entre nós, os estudos sobre a matéria e as tentativas de levar adiante os projetos de reforma.

Parece oportuno recordar, aliás, que se tratou de uma luta feroz e desigual. Como já assinalei em oportunidades anteriores, nossa doutrina jurídica, a despeito dos grandes nomes que a engalanaram, nunca teve a força de influir decisivamente nos movimentos reformistas. Sempre foram outros interesses mais fortes que impunham a permanência ou a mudança de uma determinada disciplina normativa. Mas a doutrina, por mais correta e brilhante que fosse — e o era realmente — jamais logrou, por si só, fazer isso...

Com o advento da Lei 11.101, de 2005, teria havido, na opinião do professor, uma espécie de mudança do paradigma do nosso direito das empresas em crise?

Sim, acredito que houve, efetivamente, essa mudança de paradigma, pois deixou de existir aquele *dualismo pendular*, tão

bem exposto entre nós pelo professor Fábio Comparato, em que ora se procurava proteger prioritariamente os interesses dos credores, ora os interesses exclusivos do devedor, olvidando-se que a empresa é um centro de múltiplos interesses. A necessidade de mudança na orientação legislativa não decorria de eventuais falhas técnicas do Decreto-Lei 7.661, mas sim da rápida transformação do momento histórico em que ele surgiu. Não teria sentido, a meu ver, colocar-se em dúvida o meritório esforço dos consagrados juristas nacionais que fizeram nascer aquele velho diploma. Com efeito, para a época em que veio a lume, o anteprojeto então elaborado pela Comissão de Notáveis, presidida pelo Ministro interino da Justiça Dr. Alexandre Marcondes Filho — e composta pelos eminentes Profs. Canuto Mendes de Almeida, Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Luís Lopes Coelho, Noé Azevedo e Sylvio Marcondes — , significava grande avanço.

Veja-se, a propósito, a afirmação feita pelo professor Manoel Justino Bezerra Filho, um dos nossos grandes tratadistas da matéria falimentar, ao tratar da classificação dos créditos na falência, *in verbis*:¹

“Nesta matéria, a lei anterior era melhor ordenada, o que deveria ser sempre recomendável, especialmente em leis tipo ‘codificação’ como esta, com mais de duas centenas de artigos, configurando um verdadeiro Código de Recuperação e Falência. Aliás, a lei anterior, embora com mais de meio século de existência, sempre foi reconhecida, mesmo por seus críticos mais severos, como exemplo de ordenamento e disposição correta das diversas matérias tratadas em seus 217 artigos. (grifos meus)

¹ *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto* (Coordenação), Parte I – Teoria Geral, São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp.21/22.

O problema maior do Decreto-Lei 7.661, então, foi ter surgido na contramão da História, não tendo podido aquilatar, em razão da época em que veio a lume, as consequências socioeconômicas que o segundo conflito mundial provocou nas diversas economias do mundo, dirigindo-se, fundamentalmente, ao comerciante individual, descurando, quase completamente, da importância da empresa como atividade economicamente organizada para a produção ou circulação de bens e de serviços. Além disso, como também acentuado pela doutrina, o Decreto-Lei 7.661 voltou-se, excessivamente, à regulação da situação obrigacional entre devedores e credores, exacerbando-se num processualismo tal que os formalismos estéreis e inconsequentes culminaram por obnubilar quase que inteiramente a realidade econômica, de sorte que o próprio fim da lei – realização do direito dos credores – não logrou ser atingido. Além disso, subsistia nele uma finalidade *liquidatório-solutória* que era absolutamente evidente e que só deveria existir, na verdade, nos casos de completa inviabilidade da atividade empresarial. E, como se tudo isso já não fosse o bastante, O Decreto-Lei 7.661 não fazia— sendo este, talvez, um de seus pecados maiores—, pelo mesmo motivo do momento histórico em que foi editado, a necessária distinção entre *empresário* e *empresa*, estabelecendo um esquema repressivo em relação ao primeiro e trazendo consequências desastrosas para a segunda, enquanto instituição social com múltiplos interesses a serem preservados.

Como foi recebida pela doutrina nacional a mudança ocorrida com o advento da Lei 11.101/2005? Aquietou-se a controvérsia existente ou as divergências continuaram a reafirmar insistentemente, ainda que de forma diversa?

Na minha maneira de ver, a doutrina pátria saudou com grande entusiasmo a Lei 11.101, dada à estampa em edição extra do Diário Oficial da União no dia 9 de fevereiro de 2005, sendo nessa mesma data sancionada, reformando o combalido — e poder-se-ia mesmo dizer, em tom de blague, *falido* — direito falimentar brasileiro.

Numerosas obras de escol vieram a lume, parecendo despiçando mencioná-las nesta oportunidade. Autores como Alfredo Assis Gonçalves Neto, Arnaldo Wald, Fátima Nancy Andrighi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Modesto Carvalhosa, Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, entre tantos outros renomados juristas, contribuíram com excelentes análises do novo diploma legal.

Em portentosa obra coordenada por estes dois últimos citados professores, Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima² — o primeiro deles já de saudosa memória — pôde a Ministra Ellen Gracie, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, escrever em seu luminoso Prefácio: “(...) Por isso, deve-se saudar com louvor a oportuna empreitada que ora vem a lume pela mão destra de uma plêiade de especialistas e profissionais da ciência jurídica. O formidável trabalho desse grupo de autores constitui um rico mosaico de iluminuras sobre os diferentes tratamentos que a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, organizou sob o título de lei de falências e da recuperação judicial e extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, não pública e não financeira.”

De minha parte, seja-me permitido confessar a evidente suspeição para pronunciar-me a favor ou contra a Lei 11.101, pois sempre estive engajado, desde

² Cf. Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima — Rio de Janeiro, Forense, 2009.

a década de setenta da centúria passada, no movimento reformista. Entre tantos momentos em favor da reforma, permito-me relembrar da conferência proferida no Seminário sobre a Lei de Falência, em 23 de agosto de 1999, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, com a presença do então Presidente daquela DD. Entidade, Dr. Rubens Approbato Machado; do Deputado Federal Dr. Osvaldo Biolchi, Relator do Projeto de Lei nº 4.376/93 e, ainda, dos renomados advogados especialistas na área falimentar, Drs. João Teixeira Grande, Manoel Alonso e Renato Mange, entre tantos outros, oportunidade na qual pus em destaque a importância e os méritos do Relator do Projeto de Lei nº 4.376/93.

Mais ainda, no ano de 2005, quando finalmente veio a lume a Lei 11.101, em obra que coordenei em conjunto com o professor Adalberto Simão Filho, pude assinalar, no artigo inaugural do livro, o seguinte:³ “Com efeito, ninguém que tivesse um mínimo de sintonia com a realidade da empresa – concebida como a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, tal como constara da definição de empresário no art. 2.082 do Código Civil italiano e como consta agora no art. 966 do nosso novo Código Civil de 2002⁴ – poderia deixar de aplaudir o impulso reformista, fossem quais fossem as limitações e as eventuais impropriedades

³ *Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto* (Coordenação), Parte I – Teoria Geral, São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp.21/22.

⁴ Não difere muito, igualmente, a noção de empresa fornecida pelo Decreto-Lei nº 132, de 23 de abril de 1993, editado em Portugal, sobre os processos especiais de recuperação da empresa e de falência, conforme se pode ver no art. 2º desse texto: “Considera-se empresa, para o efeito do disposto no presente diploma, toda a organização dos fatores de produção destinada ao exercício de qualquer atividade agrícola, comercial ou industrial ou de prestação de serviços”.

dos textos que já tramitaram no Congresso Nacional.

Quero dizer, com tais considerações introdutórias, que o primeiro grande mérito do novo diploma legal que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, há de ser, com toda a certeza — não obstante algumas de suas inegáveis contradições —, a sua própria existência. A relevância do tema é deveras considerável, razão assistindo a Ascarelli, por certo, ao afirmar que ‘as normas sobre a insolvência do empresário comercial constituem um dos capítulos mais importantes do direito comercial.’”⁵

Na obra editada pela Almedina, em 2015, por ocasião dos dez anos de vigência da Lei 11.101, coordenada pelas professoras Sheila Neder e Emanuelle Urbano Maffioletti, pude destacar:⁶ “A essa altura, a resposta ao questionamento do título deste artigo é inevitável: há motivos para comemorar? Sim! É da essência das legislações concursais a necessidade de constante aprimoramento, que atenda à realidade na qual inserida, e não poderá ser diferente com a Lei 11.101/05.”

E, por ocasião dos vinte anos de vigência da Lei 11.101, desta feita em obra editada pela Quartier Latin, coordenada pelas mesmas professoras Sheila Neder, Emanuelle Urbano Maffioletti e pelo professor Gustavo Lacerda Franco⁷, respondendo à indagação sobre haver ou não motivos a comemorar, voltei a afirmar textualmente: “A resposta só poderá ser

⁵ Cf. *Corso di Diritto Commerciale*, Milão, 1962, Giuffrè, p. 308.

⁶ *Dez Anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência* coordenado por Sheila C. Neder Cerezetti e Emanuelle Urbano Maffioletti, São Paulo: Almedina, 2015, p. 102.

⁷ *Vinte Anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência* coordenação de Sheila C. Neder Cerezetti, Emanuelle Urbano Maffioletti e Gustavo Lacerda Franco, São Paulo: Quartier Latin, vol.1, 1ª, 2026, pp 227/228.

afirmativa. Não reconhecer que a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na redação que lhe foi dada pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, representou enorme avanço em relação ao anterior Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, constitui uma rematada desfaçatez, para dizer-se o mínimo. Só mesmo uma visão excessivamente crítica, quase beirando o fanatismo, pode explicar a visão miope daqueles que se destacam por não saberem enxergar o tanto que já se encaminhou nessa matéria concursal.

Bem ponderadas as vantagens e desvantagens das modificações promovidas pela legislação de 2020, parece-me irrecusável que a legislação falimentar, no Brasil, vem apresentando progressiva evolução, a despeito de algumas falhas ainda se revelarem gritantes, sendo a maior delas, no meu sentir, a ausência da figura do agente econômico⁸ como destinatário da disciplina recuperacional e falimentar, como acontece com o empresário e a sociedade empresária. Sabe-se que o direito das empresas em crise, como já sustentei no passado,⁹ é um processo necessariamente *in fieri*, não significando que a simples edição de uma nova

disciplina normativa seja o mesmo que cruzar a linha de chegada de uma longa maratona.”

Como foi a experiência de lecionar a disciplina de direito falimentar, sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, principalmente a partir da década de setenta do século passado, quando os movimentos reformistas estavam em pleno fulgor, sem que lograssem prosperar, contudo, no âmbito do Parlamento Nacional?

Esta pergunta se revela excelente pois ela traduz a extrema dificuldade dos professores de direito comercial para ensinar uma disciplina que se achava nos últimos estertores, sem que se pudesse afirmar, com segurança, quando seria dada à estampa uma nova legislação a respeito da matéria. À míngua de uma certeza sobre quando ocorreria a reforma, o dilema era ensinar aos alunos, apenas o direito vigente à época, basicamente explicando as disposições do Decreto-Lei 7.661, ou numa visão de futuro, mostrar o que se descortinava em termos de direito porvindouro.

Num dos meus escritos sobre a matéria, fiz a seguinte ponderação:

“Por razões que a própria Razão desconhece, porém — como haveria de dizer Pascal, no alto de sua sabedoria —, os numerosos anteprojetos visando à reforma da lei falimentar brasileira terminavam dando em água de barrela, como se diz popularmente... Ano após ano, diante de estudantes e estudiosos (já que essas duas palavras nem sempre haverão de ser sinônimas, como o disse Vivante, em tom melancólico e até mesmo profético...), alguns tão ávidos do saber jurídico, repetia eu a mesma cantilena de sempre, desmanchando-me em explicações sobre a dúvida atroz que então se perenizara, passado tanto tempo de espera inútil: estudar as tendências do direito falimentar contemporâneo, fundado na esperança de

⁸ A posição do Congresso Nacional ao rejeitar a ampliação legal da submissão à recuperação e à falência aos agentes econômicos não enquadráveis ao conceito de empresário e sociedade empresária foi deveras lamentável. Associações, fundações, sociedades cooperativas etc. não estão albergadas pelo texto do art. 1º da lei, cabendo à jurisprudência, como já vem fazendo, suprir a evidente falha do legislador.

⁹ **DE LUCCA**, Newton. Parte I – *Teoria Geral, in Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências*, **DE LUCCA**, Newton; **SIMÃO FILHO**, Adalberto (Coordenadores), São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 40.

um novo texto legal que já era mais do que iminente ou, já descrente de tudo, continuar seguindo à risca os ditames do direito vigente desde 1945?”

De minha parte, resolvi o dilema da seguinte maneira: metade do tempo do curso, eu a destinava a explicar o direito vigente; a outra metade ao direito que se desenhava nos vários projetos de lei elaborados por juristas, professores, entidades de classe etc. Entre os anos de 1980, aproximadamente, e o ano de 2005, quando entrou em vigor a Lei 11.101, optei por esse caminho, um tanto quanto tortuoso, embora absolutamente ciente de suas limitações. Por vezes, ele me parecia a melhor solução possível. Em outras, porém, a *solução* transformava-se num *soluço*. Tal ocorria, por exemplo, quando os alunos vinham me perguntar sobre quando entraria em vigor uma nova legislação e eu era obrigado a dizer que o Projeto de Lei existente achava-se paralisado no Congresso Nacional em razão dos diferentes *lobbies* que nele atuavam de forma bastante incisiva. Não poucas vezes, como que guiado por uma de determinação invisível, eu invocava o soneto de Raul de Leoni, intitulado *Legenda dos Dias*:

*O Homem desperta e sai cada alvorada
Para o acaso das coisas... e, à saída,
Leva uma crença vaga, indefinida,
De achar o Ideal nalguma encruzilhada...*

*As horas morrem sobre as horas...
Nada!
E ao Poente, o Homem, com a sombra recolhida,
Volta, pensando: “Se o Ideal da Vida
Não veio hoje, virá na outra jornada...”*

*Ontem, hoje, amanhã, depois, e, assim,
Mais ele avança, mais distante é o fim,
Mais se afasta o horizonte pela esfera;*

***E a Vida passa... efêmera e vazia:
Um adiamento eterno que se espera,***

***Numa eterna esperança que se adia...
(grifos meus)***

Era a minha válvula de escape, manifestada em tom poético, para justificar os sucessivos malogros do movimento reformista.

Considerando sua experiência tanto na magistratura quanto na academia, como o senhor enxerga a evolução do tratamento jurídico da crise empresarial no Brasil ao longo das últimas décadas?

Enxergo-a de maneira bastante positiva, a despeito do ainda longo caminho a ser percorrido. É preciso reconhecer, em primeiro lugar, que a mudança do paradigma terá sido irrecusável. Com o advento da Lei 11.101, logramos superar aquele dualismo pendular representado pela excessiva proteção, ora do interesse do devedor, ora do interesse dos credores. Veja-se, a propósito, o diagnóstico preciso do já mencionado professor Fábio Comparato, nos idos de década de setenta:

“O mínimo que se pode dizer nessa matéria é que o dualismo no qual se encerrou o nosso Direito Falimentar – proteger o interesse pessoal do devedor ou o interesse dos credores – não é de molde a propiciar soluções harmoniosas no plano geral da economia. O legislador parece desconhecer totalmente a realidade da empresa, como centro de múltiplos interesses – do empresário, dos empregados, dos sócios capitalistas, dos credores, do fisco, da região, do mercado em geral – desvinculando-se da pessoa do empresário. De nossa parte, consideramos que uma legislação moderna da falência deveria dar lugar à necessidade econômica da permanência da empresa. A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode, nem deve, desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um desses

imperativos, por motivos de interesse tanto social, quanto econômico.”¹⁰

Ao lado do professor Fábio Comparato, o saudoso professor Rubens Requião, um dos maiores defensores da reforma do nosso direito falimentar, numa conferência proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro, em 8 de março de 1974, destacara com idêntica precisão:

“Muito mais que o Código Civil e do que o Código de Processo, tanto quanto, sem dúvida, o Código Penal e o Código de Processo Penal, se evidencia e se impõe a reforma da lei falimentar. A falência e a concordata, como institutos jurídicos afins, na denúncia de empresários e de juristas, se transformaram em nosso país, pela obsolescência de seus sistemas legais mais do que nunca, em instrumentos de perfídia e de fraude dos inescrupulosos. As autoridades permanecem, infelizmente, insensíveis a esse clamor, como se o País, em esplêndida explosão de sua atividade mercantil e capacidade empresarial não necessitasse de modernos e funcionais instrumentos e mecanismos legais e técnicos adequados à tutela do crédito, fator essencial para o seguro desenvolvimento econômico nacional.”

Em outra conferência, nessa oportunidade pronunciada na cidade de São Paulo, em 25 de outubro de 1978, proclamava esse professor paranaense: *“O que ocorre no setor dos mecanismos jurídicos de apoio às empresas insolventes é sintomático. A Lei de Falências caducou em vários dispositivos, desacreditando o instituto que não tem mais vigor para sanear o meio econômico. Debalde toda sociedade brasileira clama por sua reforma, mas o Ministério da Justiça inerte se desinteressa, permitindo que suas atribuições sejam assumidas pelo Ministério da Fazenda, como ocorreu com a Lei das Sociedades por Ações e com a Lei*

de Intervenção e Liquidação Extrajudicial. Todas elas, como se sabe, se preocupam somente com a solução dos problemas das grandes empresas e das instituições financeiras, detentoras dos interesses do Mercado de Capitais, que passou a constituir, desde a Revolução de 1964, a ‘menina dos olhos’ do Governo Federal.

Estamos assistindo o governo voltado para as questões da plutocracia financeira e empresarial, descurando-se de todo o mecanismo legal restante. No momento se fala na reforma da Lei nº 6.024, de 1974, que regulou a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras. Mas, não se alude, é sintomático, de revisão da Lei de Falências, de 1945, como se só as instituições financeiras estivessem embaraçadas com as fraudes econômicas. O que defendemos, nesse setor, é o saneamento da atividade econômica, sobretudo para a contenção das fraudes das empresas insolventes. Não desejamos solução setorial, mas um sistema jurídico que englobe todo o problema, desde as pequenas às grandes empresas.”¹¹

E, finalmente, para ficar apenas em mais um exemplo — dos numerosos que, indubitavelmente, poderiam ser trazidos à colação, se porventura se quisesse —, o igualmente saudoso Professor Nelson Abrão, que tanto batalhou em prol da reforma de nosso direito falimentar, em sua excelente monografia de doutoramento sobre a matéria, também assinalara com a maestria de sempre: *“Razões de ordem lógica e histórica nos levam a entender necessárias diversas modificações em nosso ordenamento jurídico positivo no concernente aos procedimentos concursais.”¹²*

Observou esse professor — sempre tão voltado entusiasticamente às questões de direito falimentar — que *“o Direito Comparado, a doutrina e a vida forense*

¹⁰ Cf. *Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa*, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970, p. 102.

¹¹ *Aspectos Modernos de Direito Comercial*, 2º volume, Capítulo X – Direito Falimentar, p.130, Saraiva, 1980.

¹² Cf. *Da Caracterização da Falência*, São Paulo, 1970, pp. 83 e 90.

nos ensinam que o velho Dec.-Lei de 1945 não atende mais à nossa realidade socioeconômica”, sustentando, em síntese, a necessidade de:

I - extensão dos procedimentos de execução universal, também aos não comerciantes, aos sócios de responsabilidade solidária e ilimitada, e aos dirigentes responsáveis pela insolvência da sociedade;

II - consideração da insolvência como causa dos procedimentos concursais (estado), e não o inadimplemento ou a mera impontualidade (fato);

III - maior participação da organização judiciária na prevenção ou na regularização da insolvência.

Enfim, em razão de todo o exposto, parece-me evidente que a evolução do nosso direito falimentar e recuperacional é inegável, seja pelas inovações da Lei 11.101/2005, seja pela reforma introduzida pela Lei 14.112, de 2020.

Bloco 2 – Evolução legislativa e cenário atual da insolvência

A Lei n. 11.101/2005 já ultrapassa duas décadas de vigência e foi significativamente alterada pela Lei n. 14.112/2020. Em sua avaliação, quais foram os avanços mais relevantes promovidos pela reforma e quais pontos ainda carecem de aperfeiçoamento?

Quero crer que cerca de uma centena de alterações tenha sido introduzida na lei concursal pelo legislador de 2020. De forma bastante simplificada, eu diria que os avanços mais significativos trazidos pela reforma da Lei 14.112/2020, ainda que não inteiramente utilizados pela nossa praxe empresarial, foram os seguintes: a consagração legislativa da possibilidade de prorrogação do chamado período de

respiro (*stay period*, na sigla em inglês), já claramente admitida pela jurisprudência do STJ; a positivação da mediação e da conciliação, a introdução da disciplina jurídica da insolvência internacional; no tocante ao financiamento contraído pela empresa em recuperação judicial, (o chamado *DIP financing*, *debtor-in-possession*, da prática estadunidense); a possibilidade do plano alternativo de recuperação judicial proposto pelos credores; o maior fortalecimento da alienação de Unidade de Produção Isolada (UPI), entre outros. Quanto aos pontos que ainda carecem de aperfeiçoamento, já destaquei um deles, em resposta anterior: a não adoção do agente econômico como destinatário da Lei 11.101 (vide nota de rodapé nº 8, retro) e a regulação insuficiente e defeituosa da consolidação substancial.

A Lei 11.101/2005 buscou maior alinhamento com práticas internacionais, especialmente no que diz respeito à preservação da empresa e à eficiência na liquidação de ativos. O senhor entende que o modelo atual já atingiu um grau satisfatório de maturidade ou ainda estamos em fase de consolidação?

Penso que a introdução da disciplina jurídica da insolvência internacional, como destaquei na resposta anterior, que era absolutamente ausente na ordenação jurídica nacional, foi bem introduzida pelos arts. 167-A e 167-Y, inspirados na Lei Modelo da UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional ou *United Nations Commission for the Unification of International Trade Law*, na expressão inglesa). Por razões de ordem vária, porém, penso que ainda estamos em fase de consolidação de ideias, pois sempre

afirmei que, em matéria falimentar e recuperacional, não existe propriamente o cruzamento de uma linha de chegada. Apenas estamos adiante do nosso ponto de partida...

A crescente complexidade dos processos de recuperação judicial tem exigido maior especialização dos agentes envolvidos. Na sua visão, qual é o papel da especialização das varas empresariais e dos administradores judiciais na melhoria da eficiência do sistema?

A criação das varas especializadas em Direito Empresarial em São Paulo foi, sem dúvida, decisiva para a tramitação mais célere dos processos de falência e de recuperação judicial, sendo a celeridade, ao que parece, um dos objetivos desejados com a criação dessas Varas especializadas e das Câmaras especializadas. Outro objetivo, a meu ver, seria o aprimoramento da qualidade das decisões judiciais, já que o julgador especializado deve conhecer, pelo menos em princípio, mais a fundo a matéria *sub judice* do que um magistrado que é obrigado a julgar questões dos mais variados temas. Por derradeiro, como corolário da própria especialização, penso ter ocorrido maior previsibilidade dos julgamentos.

Em obra que veio a lume, recentemente, e anteriormente citada¹³, tratando da insuficiência do período de respiro (mais conhecido por *stay period*, na expressão inglesa) pude mencionar um estudo feito

¹³ Cf. Vinte Anos de Vigência da Lei 11.101/2005. Há motivos para comemorar? *In Vinte Anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência* coordenação de Sheila C. Neder Cerezetti, Emanuelle Urbano Maffioletti e Gustavo Lacerda Franco, São Paulo: Quartier Latin, vol.1, 1ª, 2026, p. 208.

pela Associação Brasileira de Jurimetria,¹⁴ realizado entre 2010 e 2017, segundo o qual o prazo de realização da assembleia geral de credores em processos de recuperação judicial seria de 456 dias, nas varas comuns, enquanto nas varas especializadas esse mesmo prazo seria reduzido para 327 dias, período este muito acima dos 180 dias, originalmente estabelecidos pela lei para o *stay period*. Os autores desse estudo prosseguem afirmando que a deliberação definitiva do plano de recuperação judicial por parte dos credores em processos que tramitam nas varas comuns demora, 553 dias em média, enquanto a sua duração, nas varas especializadas, seria de 384 dias. Do que se conclui que, mesmo nas varas especializadas, nas quais o processo corre mais rapidamente do que nas varas comuns, o prazo médio para que ocorra a deliberação definitiva sobre o plano de recuperação situa-se pouco acima dos 360 dias, estabelecidos pela lei como limite máximo para a manutenção do *stay period*.

Com relação ao papel do administrador judicial, já tive a ocasião de mencionar anteriormente,¹⁵ que os acréscimos trazidos às suas atribuições “*reforçam claramente a ideia de que o administrador judicial desempenha relevantíssimo papel, sendo poderoso auxiliar do magistrado para a boa condução dos processos falimentares e recuperacionais.*”

Um simples olhar atento ao disposto na alínea “g”, do inciso II, do art. 22 da Lei 11.101/2005, introduzida pela Lei

¹⁴ O estudo referido no texto principal acha-se encartado na obra *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, 6ª. ed. rev. atual. / Curitiba: Juruá, 2025, p. 158.

¹⁵ Cf. *O Administrador Judicial e a Ética*, in *O Administrador Judicial e a reforma da Lei 11.101/2005*, coordenação João Pedro Scalzilli e Joice Ruiz Bernier, São Pulo: Almedina, 2022, p. 147.

14.112/2020, dispondo que o administrador judicial deverá “assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos”, serve para mostrar o quanto o legislador pátrio prestigiou a figura do administrador judicial. Ao aludir à necessária observância do princípio da boa-fé, sinalizou ao administrador judicial a importância, no desempenho de suas funções, de um agir rigorosamente ético. Não desconheço, por outro lado, a crítica que se faz à introdução de algumas tarefas ao administrador judicial, que possam resultar em intromissão indevida na negociação entre os credores e o devedor. Não compartilho, porém, dessa visão negativa. Um bom administrador judicial, que age de forma proba e sempre com boa-fé, só poderá contribuir para o bom andamento de uma recuperação judicial.

Bloco 3 – Falência e eficiência do sistema

Tradicionalmente associada à liquidação patrimonial, a falência passou a ser vista também como instrumento de realocação eficiente de ativos. Como o senhor avalia essa mudança de paradigma no direito falimentar brasileiro?

Avalio-a de forma muito positiva, pois a Lei 14.112/2020 conferiu grande alargamento à autonomia privada, permitindo que tanto os credores, quanto a própria empresa devedora, possam escolher a modalidade

de alienação dos ativos que seja a mais compatível com as características dos bens a serem alienados. É de perceptibilidade imediata que a natureza dos bens a serem alienados irá influenciar, decisivamente, na modalidade a ser escolhida. Toca as raias do disparate supor, por exemplo, que a alienação de uma empresa possa ter alguma semelhança com a alienação de um automóvel. Alienar determinado imóvel é diferente de alienar um computador eletrônico, assim como há de ser diversa a forma de alienar uma obra de arte e de *commodities*. Antes da reforma produzida pela Lei 14.112/2020, as modalidades de alienação de ativos eram classificadas em modalidades ordinárias e extraordinárias, sendo certo que sempre predominaram as modalidades ordinárias (leilão por lances orais incrementais, propostas fechadas e pregão), previstas no rol fechado do art. 142, incisos I, II e III. A alienação de ativos feita por qualquer uma dessas modalidades ordinárias deveria ser precedida, conforme dispunha o § 1.º do art. 142, de anúncio em jornal de grande circulação, dispositivo revogado pela Lei 14.112/2020. Os novos §§ desse art. 142, ao revés do que ocorria com os §§ da redação original, se coadunam muito mais com os princípios da eficiência e celeridade na realização fiscal dos ativos. Muito se poderia comentar acerca das saudáveis alterações promovidas pela Lei 14.112, na Seção X, relativa à realização do ativo (arts. 139 a 148), sendo esse um dos temas que está a merecer maiores aprofundamentos doutrinários em nosso meio.

A reforma de 2020 buscou conferir maior celeridade ao processo falimentar, com mecanismos como a venda de ativos mais simplificada e o encerramento mais célere da falência. Na prática, tais medidas têm sido suficientes para superar a histórica morosidade do sistema?

Quero crer que a nova disciplina jurídica da venda dos ativos e as normas sobre o encerramento mais célere da falência tenham contribuído positivamente para a eficácia dos processos falimentares, mas, infelizmente, ainda não foram suficientes para superar a tão conhecida e decantada morosidade do sistema. O que parece estar ainda por fazer-se, entre nós, é um acurado estudo para identificar quais os gargalos dos processos falimentares que tanto ocasionam a sua morosidade. De nada adianta, por exemplo, decantar essa morosidade como se fosse um mantra _ tal como foi feito na Exposição de Motivos do desastroso PL 3/2024, assinado pelo então Ministro da Fazenda _ e propor uma série de medidas que, em vez de irem **ao** encontro desse propósito básico de acelerar o processo falimentar, fazem exatamente o oposto: vão **de** encontro a ele...

Permito-me chamar de desastroso esse Projeto de Lei 3/2024 já que a reforma por ele pretendida faz lembrar, de certo modo, aquela velha fábula de Esopo, segundo a qual um urso encontrou um enxame de abelhas no tronco de uma árvore. Deduziu que ali deveria existir mel e resolveu meter o focinho no buraco do tronco. Uma abelha da tropa de elite da colmeia, ciente das intenções do invasor, arremessou-se contra ele, picando-o no ponto fraco. A abelha deixa o ferrão na pele dos animais que ela pica, como se sabe, morrendo em seguida, espalhando-se o cheiro do seu veneno.

Segundo essa fábula de Esopo, o urso irritou-se com a picada da abelha e, com a vontade de comer o mel ainda mais aguçada, enfiou a mão no buraco da árvore na esperança de alcançar o mel. Mas não apenas não logrou alcançar o mel como, ainda, mais fez com que se alvorçassem as abelhas, saindo uma legião de guerreiras ávidas por a ferroar o urso. Este teve de fugir desesperadamente, todo cheio de ferroadas, para mergulhar n'água, arranhando-se mais ainda na

tentativa de livrar-se dos ferrões. Tanto os copiadores quanto os tradutores da fábula concluíram que teria sido bem melhor suportar em silêncio um só ferimento do que expor-se a milhares, ao irritar-se por tão pouca coisa.

Resumo da ópera: parece preferível renunciar, pura e simplesmente, ao doce desejo de combater a decantada morosidade dos processos falimentares, a multiplicar a possibilidade de “ferroadas” maiores que poderão retardar mais ainda esses mesmos processos.

Em sua experiência, quais ainda são os principais entraves à efetividade da falência no Brasil — sejam eles de ordem normativa, estrutural ou cultural?

Preciso confessar, antes de mais nada, minha evidente limitação para dar uma resposta segura. Explico-me: antes de ir para o Tribunal Regional Federal da 3ª.Região, advoguei por 25 anos, mas o fiz sob o regime do anterior Decreto 7.661/45. Nos meus mais de 25 anos de Tribunal, não julguei falências ou recuperações judiciais, pois elas eram e são de competência estadual e não federal. Minha aposentadoria compulsória é relativamente recente e não voltei a advogar, limitando-me a dar Pareceres e Notas Técnicas.

Enfim, arrisco-me a dizer _ mas trata-se apenas de um saber livresco e não “aquele das experiências feito”, de que nos fala o grande poeta Camões _ que existem alguns pontos que, provavelmente, poderiam contribuir para maior efetividade dos processos falimentares e recuperacionais. O DIP, por exemplo, foi uma excelente inovação, mas a sua autorização não precisaria depender da assembleia dos credores; alguns prazos, talvez, pudessem ser encurtados, como os relativos às medidas cautelares pré-recuperação, além de serem, também,

improrrogáveis. Assim como a reforma possibilitou a apresentação de planos alternativos pelos credores, parece-me que não seria desarrazoado instituir-se a permissão para que o próprio credor pudesse requerer a recuperação judicial, exercendo certa pressão sobre a empresa devedora para agir com mais celeridade.

Bloco 4 – Temas contemporâneos e desafios regulatórios

Considerando mudanças legislativas ocorridas de alguns anos para cá – em especial as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 e a recente Lei Complementar 225/2026 – como o senhor avalia a compatibilidade entre o desenho normativo até então existente, que prestigiava a reestruturação empresarial dos empreendimentos viáveis, com a ampliação do uso do pedido de falência, especialmente por fisco?

Não vislumbro, nem mesmo remotamente, a mínima compatibilidade. Não só a LC 225/2026, porém, parece ter dado um passo atrás no que se refere à concepção do instituto da falência.; também a 3ª. Turma do STJ, no RESP. 2.196.073/SP, de que foi relatora a ministra Nancy Andrighi, reconheceu a legitimidade ativa e o interesse processual da Fazenda Pública para requerer a falência da empresa recuperanda quando frustrada a pretensão executiva.

Munido de carradas de razões, a meu ver, o Conselho Federal da OAB ingressou com a ADI n.7943, distribuída ao ministro Flávio Dino, alegando, entre outros argumentos, que a regra da Lei Complementar 225/2026 é desproporcional, sancionatória e com efeitos gravosos sobre a atividade empresarial e o acesso à Justiça. Na

avaliação da entidade, ao estabelecer sanção política indireta, a norma cria mecanismo coercitivo atípico de cobrança e repressão fiscal, incompatível com o sistema constitucional de garantias.

Além desse, outro argumento apresentado é o de que a medida, instituída a pretexto de combater a inadimplência contumaz, acaba por comprometer os pilares essenciais da ordem econômica e do sistema de Justiça, como a livre iniciativa, o exercício da propriedade com função social e a atuação do Poder Judiciário.

A partir da evolução recente da jurisprudência (em especial o REsp 2.196.073) quanto à legitimidade de diferentes credores para requerer a falência, como o senhor enxerga os limites entre a função coletiva do processo falimentar e eventuais usos instrumentais voltados à satisfação individual de créditos?

Suponho que a resposta ao questionamento anterior já tenha adiantado minha posição em relação a esta de agora: estou convencido de que estamos com um retrocesso em curso no sistema falimentar brasileiro. Tanto a Lei Complementar 225/2026, quanto o julgamento ocorrido no retro citado Resp. 2.196.073/SP, estão comprometendo a coerência lógica do sistema de insolvência empresarial brasileiro, reavivando uma concepção da falência que teria sido superada desde que o STJ sedimentou o entendimento de que a falência não é meio de cobrança. Essa nova tendência revelada tanto pelo julgamento do Resp referido, quanto da LC 225, não se compadecem, a meu ver, quer com a disciplina normativa da recuperação judicial, prevista na Lei 11.101/2005, quer com os próprios fundamentos do Estado Democrático do Direito.

A partir da sua vasta experiência com o direito de insolvência, o senhor acha que o uso da ação de falência pelo fisco pode realmente significar em um incremento da arrecadação tributária?

Não acredito de maneira nenhuma que o fisco possa obter algum incremento da arrecadação tributária, valendo-se do pedido de falência. Sinto-me irrestritamente de acordo com as considerações do eminente professor Cássio Cavalli _ que me outorgou a grande honra de prefaciá-la sua recentíssima obra Comentários à Lei de Recuperação e Falência _, do teor seguinte:

“É certo que, em se tratando de recuperação judicial de devedor declarado devedor contumaz, a convolação em falência assegura ao fisco (i) a possibilidade de concorrer ordenadamente pelos pagamentos, conforme as classificações de seus créditos, ao mesmo tempo em que (ii) o devedor, ou seus administradores, são afastados da gestão (art. 103 da LRF). **Porém, a convolação da recuperação judicial em falência pode acarretar, e frequentemente acarreta, a destruição de valor dos ativos do devedor, principalmente em virtude da cessação das suas atividades**”. (grifos meus)

Em outro trecho desse mesmo estudo, afirma o professor: “Parece-me que o que a LC 225/2026 almeja é evitar que a administração de sociedades declaradas devedoras contumazes continue a adotar estratégias de frustração do pagamento do crédito tributário, **mas certamente não desejam destruir o valor dos ativos do devedor, pois este fato resultará na menor satisfação dos créditos, inclusive tributários**.” (grifos meus)

Nada mais a dizer sobre isso, portanto.

Bloco 5 – Perspectivas e reflexões finais

Diante das transformações recentes do direito da insolvência no Brasil, quais tendências o senhor identifica para os próximos anos, tanto no plano legislativo quanto jurisprudencial?

Com relação à jurisprudência _ exceção feita ao desapontamento diante do Resp. 2.196.073/SP, já mencionado _, acredito que ela venha evoluindo favoravelmente, devendo aprimorar-se cada vez mais no futuro. Penso ser, no mesmo sentido, a atuação do CNJ, por intermédio do FONAREF, cujo trabalho me parece excelente. Já no tocante ao plano legislativo, dado o precário nível intelectual da maioria dos integrantes do Parlamento Nacional, fico com a famosa frase atribuída a Otto von Bismarck: “Melhor não conhecer os bastidores da produção de leis e salsichas.”

Por fim, que mensagem o senhor deixaria aos profissionais que atuam no ecossistema da insolvência empresarial — magistrados, administradores judiciais, advogados e acadêmicos — sobre os caminhos para o aprimoramento do sistema?

Bem sei que terei extrema dificuldade para responder a esta derradeira indagação, motivo pelo qual apresso-me em apresentar minhas sinceras escusas aos meus invisíveis leitores por este desfecho verdadeiramente melancólico. Mas, diante do atual estado de coisas no Brasil — sombrio e trevoso para dizer o mínimo — não posso fingir, pura e simplesmente, que estamos apenas diante de uma crise passageira, como se tudo não passasse de um acidente de percurso.

Como professor de Direito e ex-magistrado federal, julgo ter o dever

moral de denunciar a grave disfunção a que chegou a Justiça brasileira. O tribunal mais importante do País, que deveria ser o guardião supremo das garantias fundamentais é o mesmo que condena alguém, que nada organizou, nem liderou ninguém e tampouco esteve presente no local em que se deu escancarado vandalismo, a 14 anos de prisão por “tentativa de golpe de Estado”, “abolição violenta do Estado Democrático de Direito”, “associação criminosa armada”, “deterioração de patrimônio tombado” e “dano qualificado”. A prova do crime teria sido o envio de um Pix no valor de R\$500,00 a um amigo que teria ajudado a fretar um ônibus que levou manifestantes a Brasília. É razoável isso?...

E o caso da cabeleireira que, desastrosamente, resolveu citar um ministro do STF com batom numa desacreditada estátua e recebeu uma pena igual de 14 anos por cinco crimes cometidos? Isso também é razoável?...

Não, não é razoável, assim como não seria razoável supor-se que se trate de uma crise do Direito, quando a verdadeira crise é da Justiça. Mas, se a crise é da Justiça, quais conselhos poderiam ser dados a magistrados, administradores judiciais, advogados e acadêmicos, no Brasil de hoje?...

Direi, então, de forma evidentemente muito singela, que precisamos tentar resistir a isso tudo e, tal qual, nos ensinou Dalai Lama¹⁶ ao preconizar uma revolução espiritual, que seria não uma revolução política, ou econômica, ou tecnológica, ou mesmo religiosa, mas antes, *“um apelo por uma reorientação radical que nos distancie da preocupação habitual com a nossa própria pessoa. É um apelo para nos voltarmos para a ampla comunidade de seres com os quais estamos ligados para a*

adoção de uma conduta que reconheça os interesses dos outros paralelamente aos nossos.”

Enfim, precisamos lutar para retirar o País do estado de acrasia ética em que se encontra. Para isso, talvez, será necessário aprender, com Aristóteles, que ensinou, no livro dedicado a seu filho, intitulado *Ética a Nicômaco*, que nós devemos nos preocupar primeiro com o bem do próximo e, só depois, com o nosso próprio bem. Sem dúvida, uma inolvidável lição de ética...

NEWTON DE LUCCA

Mestre, Doutor, Livre-Docente, Adjunto e Titular Sênior pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor Emérito e Permanente do Programa de pós-graduação stricto sensu da UNINOVE. Desembargador Federal aposentado do TRF da 3ª Região (Presidente no biênio 2012/2014). Membro da Academia Paulista dos Magistrados. Membro da Academia Paulista de Direito. Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Vice-Presidente do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD)

¹⁶ *Uma ética para o novo milênio*, Rio de Janeiro: Sextante, 2006, pp.22 e 26.